

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ROSIANE MATOS DIAS CRUZ

**UM ESTUDO SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Aracaju
2012**

ROSIANE MATOS DIAS CRUZ

**UM ESTUDO SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como um dos pré-requisitos de conclusão do Curso
de Direito.**

**ORIENTADORA:
Profª. Drª. Clara Angélica Gonçalves Dias**

**Aracaju
2012**

ROSIANE MATOS DIAS CRUZ
UM ESTUDO SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA
DO PODER JUDICIÁRIO

Monografia apresentada como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito à comissão
Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios
de Sergipe - FANESE.

Aprovada em 22 / 06 / 2012

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Guilherme da Costa Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus

Por ter certeza que sempre estive ao meu lado me conduzindo, mesmo nos momentos em que eu já não tinha mais por onde andar.

A Minha Família

Aos meus pais, Teodora e Rosalvo, aos meus filhos, Alana e Rafael e em especial, ao meu esposo Alilázaro pelo apoio e incentivo, e é claro, meu pedido de perdão pelas horas de convívio que lhes subtraí durante os meus estudos. (pela segunda vez).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que tem me dado discernimento e sabedoria para driblar as adversidades da vida e continuar seguindo em frente, pois nesta caminhada dificuldades surgiram e agradeço, pois sem elas, não conseguiria me mover, até porque, quando se tem facilidade demais, estas nos impedem de prosseguir na busca da realização de nossos sonhos.

Agradeço imensamente ao meu querido e amado esposo Alilázaro, amigo e companheiro de todas as horas, que incansavelmente sempre esteve ao meu lado nos momentos em que mais precisei, valeu à pena todo sacrifício, todo sofrimento que só nós sabemos, valeu por todas as horas em que passamos distantes um do outro, por toda renúncia, mas temos plena certeza que valeu à pena esperar, agora vamos colher juntos os frutos dessa conquista e dizer que esse sonho realizado não é só meu, é nosso.

Aos meus filhos que tanto amo incondicionalmente, Alana e Rafael por compreenderem a minha ausência e caminharem praticamente sozinhos com seus estudos sem nunca me cobrarem nada.

Agradeço imensamente por mais essa conquista aos meus amados pais, Teodora e Rosalvo, e minha sogra Alice Cruz a qual tenho muito carinho, pois eles sempre acreditaram e torceram muito por mim.

Aos meus queridos irmãos, a minha amiga irmã Jussara (Dju) que mesmo distante pressentia os meus momentos de angústia e me enchia de palavras de coragem e persistência, a Dileide Aragão que não faz ideia do quanto é importante para mim e minha família, a Dr^a Dauquíria Ferreira que no momento em que precisei abriu as portas do seu gabinete, me dando oportunidade de estágio, a Aliomar e Jussara pelo apoio de sempre e minha amiga Sandra Mara que também vibra com o meu sucesso.

Aproveito a oportunidade para também agradecer a Fanese, que disponibilizou através de sua biblioteca, recursos necessários para a realização desse projeto.

À Coordenação do Curso de Direito representada por Pedro Durão, Lucas Gonçalves e Vitor Condorelli.

Quero aqui agradecer imensamente a minha orientadora, Dr^a Clara Angélica Gonçalves Dias, pelas contribuições valiosas, disponibilidade e colaboração para

desenvolvimento deste trabalho.

As professoras do TCC I e TCC II, Marlene Hernandez Leites e Hortência de Abreu Gonçalves que tiveram papéis importantíssimos na iniciação e concretização desta monografia.

E é claro que não poderia deixar de mencionar alguns dos meus mestres e queridos professores, que com carinho e dedicação conseguiu nos abrilhantar com seus ensinamentos.

Alexandre Manuel, Clara Angélica, Evânio Moura, Anna Paula, Pedro Durão, Vitor Condorelli, André Santos, Vladimir Mota, Catarina Aragão, Sandro Costa, Agripino Alexandre, Manuel Cruz, Marlene Hernandez, Hortência Gonçalves, Viviane Rocha, Guilherme Costa, Dayse Almeida, Eduardo Matos, José Carlos, Eduardo Oliva, Matheus Dantas, Matheus Brito, Amilton Brito e Marcos Correa.

Aos amigos e colegas que fiz ao longo do meu curso, pela honra de ter compartilhado momentos tão intensos de alegrias, frustrações, desilusões e sucessos.

Delmo Aragão, Vilma, Verônica, Luciana, Adenísia, Nelson, Renato, Virgílio, Jacira, Zenaide, Natália, Tomate, Lucia Helena (in memoriam) que prematuramente se foi, e nos faz muita falta, a Marta Prado que conheci praticamente no último ano de faculdade, onde nos momentos em que mais precisei sempre se colocou à disposição para ajudar-me.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o meu sucesso.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Voltaire

RESUMO

A Alienação Parental se dá a partir do momento em que o genitor que detém a guarda dos filhos menores passa a utilizar vários mecanismos de forma cruel, difamatória e desmoralizadora por simples vingança do ex-cônjuge, fazendo com que seus filhos desenvolvam sentimento de raiva e repudie o outro que não detém a guarda. Esse processo de Alienação agride dispositivo constitucional, em que o dever da família é proteger e assegurar à criança e ao adolescente a uma convivência familiar harmônica e manter a salvos de qualquer discriminação, exploração, violência e tudo que ponha em risco à vida. A alienação Parental infelizmente é uma realidade no Brasil, porém, se verificado qualquer ato de alienação, pode-se aplicar por intermédio da jurisdição, o regramento disposto na Lei nº 12.318 de 2010 que trata da alienação parental. A prática de ato de alienação parental fere todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente de uma convivência familiar saudável. Além disso, não é fácil a identificação da alienação parental, pois depende de uma equipe de profissional multidisciplinar que atue com eficiência e paciência em sede jurisdicional, sendo muito importante que a criança sob essa condição, tenha tratamento diferenciado, quando identificada à ocorrência de Alienação Parental.

PALAVRAS- CHAVE: Síndrome da Alienação Parental; Ordenamento Jurídico; Direito à Convivência Familiar.

ABSTRACT

The Parental Alienation occurs from the moment the parent who has custody of minor children shall use various mechanisms in a cruel, defamatory and demoralizing for simple revenge of the ex-spouse, so that their children develop feelings of anger and repudiate the other that does not have custody. This process of alienation harms the constitutional provision on the duty of the family is to protect and ensure the child and adolescent to a harmonious family life and keep safe from discrimination, exploitation, violence and everything that endangers life. Parental Alienation is unfortunately a reality in Brazil, however, been shown any act of alienation, can apply through the courts, to lay down a rule provisions of Law No. 12,318 of 2010 dealing with parental alienation. The performance of an act of parental alienation hurts all the fundamental rights of children and adolescents living in a healthy family. Moreover, it is not easy to identify the parental alienation, it depends on a multidisciplinary team of professionals to act with efficiency and patience before a court, it is very important that children with this condition, be treated differently, when identified with the occurrence of Sale parental.

KEYWORDS: Parental Alienation Syndrome; Legal System; to Family Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. MARCO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
3. DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO	16
3.1 Da Relação Parental e da Guarda	16
3.2 ECA – Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.....	19
4. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
4.1 Origem	23
4.2 Síndromes da Alienação Parental (SAP).....	25
4.3 Sob a Ótica do Poder Judiciário.....	29
4.4 Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010.....	31
5. PERSPECTIVAS E POLÊMICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
5.1 Competências para Julgar – Família e Adolescente	33
6. MOVIMENTOS.....	36
6.1 Pai Legal	36
6.2 SOS – Papai e Mamãe.....	37
6.3 Apase	38
6.4 Pais Por Justiça	39
7. CONCLUSÃO.....	40
ANEXOS	45
ANEXO A - Projeto de Lei nº 4053 de 2008	46
ANEXO B - Jurisprudências.....	56

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a Alienação Parental sob a Ótica do Poder Judiciário, e tem como objetivo principal, analisar como a Alienação Parental é tratada no ordenamento jurídico.

A escolha do tema de Alienação Parental se deu por entender ser mister a realização de estudos, no que diz respeito ao grande número de registros nas vias jurídicas.

Com essa pesquisa, busca-se entender melhor acerca do assunto, e assim poder promover um estudo crítico-analítico acerca do tema, até porque, somente com uma clara compreensão será possível a sua identificação e conseqüentemente, as medidas cabíveis.

Sendo assim, se faz necessário analisarmos as famílias, seus conceitos e as modificações ocorridas nos últimos anos.

Vale lembrar também da importância e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em seu (Art.1º Título I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) que dispõe sobre: “a proteção integral da criança e do adolescente”.

O método utilizado nesta pesquisa será o analítico e o bibliográfico, onde se busca aclarar e apresentar as diversas questões relacionadas ao objeto de estudo.

Observar como o ordenamento jurídico vem tratando esses tipos de questões, apesar de não se tratar de um tema novo, porém, de grande complexidade, vez que a cada ano aumenta o número de denúncias de Alienação Parental.

O tema em questão será dividido em três capítulos para uma melhor compreensão.

O Primeiro Capítulo trata-se da separação e do divórcio, onde buscaremos entender como fica o psíquico emocional da criança e do adolescente quando da relação parental e da guarda, bem como, dos seus direitos e garantias fundamentais, assegurados pelo estatuto da criança e do adolescente.

O Segundo Capítulo, versará sobre a Alienação Parental, de que forma ela surge, qual a sua origem, quais as características do alienador e quais são as práticas mais comuns de tentativa de alienar o menor, a Síndrome da Alienação Parental e suas repercussões diante dos envolvidos.

Versará ainda, de como o assunto é visto e qual tratamento é dado sob a

Ótica do Poder Judiciário. Analisará ainda, os benefícios que a Lei 12.318 de 2010 trouxe em prol da criança e do adolescente.

O Terceiro Capítulo abordará de forma mais crítica, onde serão julgados os casos de Alienação Parental e qual a competência, bem como analisar qual o tratamento dado ao genitor alienador.

Tratará ainda, de assegurar os direitos da criança e do adolescente, o qual é principal objetivo.

O quarto Capítulo, mostrará os movimentos voltados à recuperação e o bem estar das famílias, onde tem como foco principal, a busca incessante pelo direito que os pais têm de conviverem com seus filhos após um rompimento conjugal.

2 MARCO CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Pedro Lenza, (2008, p.591), enfatiza o que estabelece a constituição que diz, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos.

Conforme reza a constituição, todas as pessoas têm seus direitos e garantias legalmente protegidos e asseguradas. (NOVELINO, 2010).

PAULO e ALEXANDRINO (2010) relatam que o surgimento dos direitos fundamentais à época trazia restrições quanto à atuação do Estado, fazendo com que este fosse omissivo, se abstendo de tudo, favorecendo assim, a liberdade do indivíduo, onde este tinha total autonomia para resolver questões de cunho estatal.

Há controvérsia quanto aos direitos fundamentais, quando se trata de limitações, vez que, essa não se restringe apenas ao poder do Estado, mas também poderão ser limitados por ele mesmo. (NOVELINO, 2010).

O direito à liberdade e a igualdade, são direitos de todos, tem como principal objetivo defender e zelar pela dignidade da pessoa humana. (NOVELINO, 2010).

Há doutrinadores que defendem veementemente o direito da pessoa humana, e fazem questão de distinguir um do outro, ou seja, entre direitos humanos e direitos fundamentais, com intuito de deixar bem claro o papel de cada um dos direitos, na sociedade, onde se busca de toda forma, que se tenha respeito pelo cidadão. (PAULO e ALEXANDRINO, 2010).

“Os direitos e garantias fundamentais não são absolutos nem ilimitados. A sistematização das restrições impostas aos direitos fundamentais envolve diversos aspectos, dentre eles a própria concepção teórica sobre as restrições e o objetivo que lhes são conferidos”. (NOVELINO, 2010, p.362).

Como marco inicial dos direitos fundamentais, poderemos citar a Magna Carta Inglesa, que trouxe em seus textos, a origem das constituições liberais, porém, cada uma a sua época, ou seja, em anos diferentes. (NOVELINO, 2010)

Muito embora, saibamos que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, onde o cidadão não pode abrir mão dela, existe no STF jurisprudência admitindo a depender do caso concreto, a renúncia de um direito fundamental da pessoa humana. (PAULO e ALEXANDRINO, 2010).

A constituição traz em seu bojo, o principal direito fundamental “à vida”, de todos os direitos fundamentais, este é o mais relevante, pois sem esse direito, não se chegaria à conquista de nenhum outro direito. (PAULO e ALEXANDRINO, 2010).

PAULO e MAIA, (Org., 2006 p.273) “A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajudiciais, especialmente das peculiaridades, da cultura e da história dos povos”.

A constituição por conter, normas supremas de ordenamento jurídicas, resguarda valores humanos, e seu avanço quanto aos direitos fundamentais tem aumentado cada vez mais. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009).

MENDES, COELHO e BRANCO, (2009, p.265). afirmam que: “A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas”. (p.265).

Seus direitos não poderão ser violados independentemente de novas gerações, ou seja, os direitos de gerações passadas continuam sendo asseguradas pela Magna Carta. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009).

Os filósofos vêm ao longo dos anos, tentando descobrir algo que justifique os direitos fundamentais, existem disputas quando se expõe razões definitivas dos direitos humanos no âmbito filosófico-jurídicos. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009).

Os direitos humanos são absolutamente superiores à vontade do Estado. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009).

Segundo Canotilho, (apud PAULO e MAIA, Org., 2006, p. 103) “Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí e seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seria os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Ao surgir os direitos fundamentais, estes foram destinados apenas para as pessoas humanas, ou seja, somente ao longo dos tempos, esses direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos também para as pessoas jurídicas. (PAULO E MAIA, Org., 2006).

“Não podem os particulares, com amparo no princípio da autonomia da vontade (que rege a celebração dos negócios privados), afastar livremente os direitos fundamentais”. (PAULO E MAIA, Org., 2006, p.112).

A Magna Carta, não dispõe de caráter absoluto no que diz respeito aos direitos fundamentais, vez que existem limites nos demais direitos também consagrados pela constituição. (PAULO E MAIA, Org., 2006).

O Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, arts. 7º a 69, denomina-se “Dos Direitos Fundamentais”. (FONSECA, 2011, p.38).

A Lei foi minuciosa ao tratar de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não apenas os descrevendo, mas adentrando em aspectos que dizem respeito ao seu asseguramento e trazendo um caráter preventivo, que vai do nascituro ao nascido vivo. (FONSECA, 2011, p.39).

3 DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO

3.1 Da Relação Parental e da Guarda

A família é única e exclusiva responsável pela formação do cidadão. Com o passar dos anos, o poder patriarcal deu lugar ao poder familiar.

O conceito de família é bastante extenso, pois além da família tradicional, a família monoparental, (art. 226, § 4º, CF/88) união estável (art. 226, § 3º CF/88) e até mesmo a homoafetiva, conforme preceitua a nossa constituição brasileira de 1988, todos constituem a entidade familiar. Assegurando assim, o direito dos filhos à vida, à saúde, à alimentação, educação, o lazer, à liberdade, respeito e convivência familiar mesmo após uma possível separação dos pais.

A música dos Titãs, intitulada “Família”, ilustra de maneira módica e bem humorada a dimensão do conceito de família.

Família! Família!
Papai, mamãe, titia
Família! Família!
Almoça junto todo dia
Nunca perde essa mania...
Família! Família!
Vovô, vovó, sobrinha
Família! Família!
Janta junto todo dia
Nunca perde essa mania...

[...]

Segundo Dra. Maria Berenice Dias diz:

“Casamento, sexo e procriação deixaram de serem os elementos identificadores da família”. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade pro

criativa de seus integrantes. O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis. Passou-se a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e a adoção por famílias homoafetivas se multiplicam. Frente a esses avanços soa mal ver o preconceito falar mais alto do que o comando constitucional que assegura prioridade absoluta e proteção integral a crianças e adolescentes. O Ministério Público, entidade que temo dever institucional de zelar por eles, carece de legitimidade para propor demanda com o fim de retirar uma criança de 11 meses de idade da família que foi considerada apta à adoção. Não se encontrando o menor em situação de risco falece interesse de agir ao agente ministerial para representá-lo em juízo. Sem trazer provas de que a convivência familiar estava lhe acarretando prejuízo, não serve de fundamento para a busca de tutela jurídica a mera alegação de os adotantes serem um 'casal anormal, sem condições morais, sociais e psicológicas para adotar uma criança.' A guarda provisória foi deferida após a devida habilitação e sem qualquer subsídio probatório, sem a realização de um estudo social ou avaliação psicológica, o recurso interposto sequer poderia ter sido admitido. Se família é um vínculo de afeto, se a paternidade se identifica com a posse de estado, encontrando-se há 8 meses o filho no âmbito de sua família, arrancá-lo dos braços de sua mãe, com quem residia desde quando tinha 3 meses, pelo fato de ser ela transexual e colocá-lo em um abrigo, não é só ato de desumanidade. Escancara flagrante discriminação de natureza homofóbica. A Justiça não pode olvidar que seu compromisso maior é fazer cumprir a Constituição que impõe respeito à dignidade da pessoa humana, concede especial proteção à família como base da sociedade e garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar.”

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre família, em seu (art. 25):

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo Único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade.

Conforme preceitua o artigo 1.548 do Código Civil:

“Decretada à separação judicial ou o divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições

para exercê-la”.

Não mais subsiste a regra do art. 10 da Lei de Divórcio de que os filhos deverão ficar com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

Mesmo que a mãe seja considerada culpada pela separação, o juiz poderá deferir-lhe a guarda dos filhos caso comprove que o pai não tenha condições psicológicas e nem condições de criá-los.

A regra é bem clara, prima sempre pelo melhor interesse da criança. Por essa razão, a guarda compartilhada é a melhor opção, podendo ser requerida por qualquer dos genitores, ou por um dos dois em comum acordo, ou até mesmo ser decretada pelo juiz.

O artigo 1.583, § 1º do código civil, com a Lei 11.698/2008 conceitua a guarda compartilhada como:

“A responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

O cônjuge que não obteve a guarda do filho poderá visitá-lo conforme dispõe o artigo 1.589 do código civil;

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O direito de visita não é definitivo nem mesmo absoluto, poderá ser modificado sempre que for necessário, principalmente se as visitas vierem a causar qualquer tipo de dano ao menor, até porque, qualquer problema que por ventura venha a ocorrer, deverão ser solucionados à luz do princípio de que deverá prevalecer sempre o interesse do menor.

Segundo prescreve Gonçalves, o interesse do filho em matéria de visita, “é de origem pública, e deve ser soberanamente apreciado pelo juiz levando-se em consideração três ordens de fatores: o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias o exigirem”.

Deve o juiz, destarte, resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de

agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios. (Gonçalves, 2011, p.301).

A troca de ofensas entre os pais e a exaltação de ânimos, com riscos de agressões físicas, não é, todavia, motivo para se proibirem as visitas do genitor que não ficou com a guarda do filho. (Gonçalves, 2011, p.302).

Muito embora esse tipo de problema persista, os filhos também tem vontade própria, ou seja, não apenas os pais tem o direito de visitá-los, mas também as crianças tem o direito de ser visitados.

Conforme descreve Gonçalves, (p. 304), existe um projeto de lei que visa coibir a Síndrome da Alienação Parental, a Lei de n. 692, 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, em tramitação no Senado Federal, que acrescenta parágrafo ao art. 1.589 do Código Civil e modifica o art. 888 do Código de Processo Civil, passa a assegurar aos avós, a critério do juiz, direito de visita aos netos, depois do fim do relacionamento conjugal dos pais da criança ou do adolescente.

Este projeto tem como objetivo dar aos avós o direito de visita aos netos, uma vez que estes tem obrigação de prestar auxílio material aos mesmos. (CC, art. 1.696), vez que são impedidos de manter relacionamento afetivo com os netos.

3.2 ECA – Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, (art. 7º, p. 12 ECA) “A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

O avanço universal dos direitos fundamentais na atualidade faz com que surjam em diferentes significados nos textos constitucionais da civilização. (FONSECA, P.39, 2011).

O Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 arts. 7º a 69, denomina-se “Dos Direitos Fundamentais”. A norma estatutária engloba tanto os direitos que o cidadão tem em face do Estado, como também os direitos civis ou institucionais das crianças e dos adolescentes.

Conforme reza o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e de dignidade.

Toda criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O direito à liberdade consiste em ir, vir, opinião de expressão, crença e culto religioso, brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida familiar e comunitária sem discriminação, participar da vida política na forma da lei, bem como buscar refúgio, auxílio e orientação.

“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (art. 17, ECA).

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (art. 18, ECA).

Robert Alexy adverte-nos que é difícil haver uma disciplina das ciências humanas que não possa contribuir com a discussão acerca dos direitos fundamentais, uma vez que não têm teorias das mais variadas espécies. (Alexy, 2008 p.31).

Diz-se que a maturação histórica desses direitos é que justifica sua sedimentação como normas obrigatórias, permitindo compreender por que os direitos fundamentais não são sempre os mesmos em todas as épocas. (MENDES, COELHO, BRANCO 2008, P. 231).

Tânia da Silva Pereira doutrina que, (2011, p.41).

Os direitos fundamentais têm sido reconhecidos como manifestações positivas do Direito, produzindo efeitos no plano jurídico, sendo, outrossim, reconhecidos como princípios que orientam a forma sob a qual o Estado deve organizar-se, fixando princípios e linhas gerais

para guiar a vida em sociedade com fins de promover o bem-estar individual e coletivo de seus integrantes. Declarados nas Constituições modernas, eles não se confundem com outros direitos assegurados ou protegidos.

A lei foi minuciosa ao tratar de direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, não apenas os descrevendo, mas adentrando em aspectos que dizem respeito ao seu asseguramento trazendo um caráter preventivo, que vai do nascituro ao nascido vivo. (FONSECA, 2011, p.39).

O reconhecimento de certos direitos fundamentais é uma manifestação necessária da primazia da dignidade da pessoa humana.

Art. 21, ECA. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Segundo enfatiza Vianna, (p. 54 2004).

A proteção integral consiste universalmente em reconhecer os direitos de todas as crianças e adolescentes. Direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Transcrição de uma parte do artigo de um idealizador, um dos elaboradores que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Cury (p.42/45).

Fundamentadamente as crianças e os adolescentes do nosso país passaram a ser sujeitos de direito, condição que lhes fora assegurada pelo art. 227 da CF, promulgada em 5 de outubro de 1988, pendente, no entanto, de regulamentação pela legislação infraconstitucional. Até então, possuíam um único direito, o da resignação ante as medidas aplicáveis, tidas e havidas como educativas e ressocializadoras. Passa a vigorar, pela nova legislação, a chamada doutrina da proteção integral que, partindo dos direitos das crianças reconhecidos pela ONU, procurou garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais, incluindo-se os pertinentes à saúde, educação, recreação, profissionalização, e etc.

Essa Doutrina de Proteção Integral significa um avanço gigantesco para formulação de políticas públicas.

As crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, devendo ser respeitadas como ser humano em desenvolvimento, na realidade, exige-se de cada um dos cidadãos, da sociedade, bem como do poder público que as crianças e adolescentes sejam colocadas como prioridade em suas ações e preocupações.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Origem

Conseqüentemente, a Alienação Parental só é manifestada, a partir do momento em que surge no relacionamento familiar, uma separação, pois com o rompimento do casal, gera disputa da guarda dos filhos pelos seus genitores.

Segundo Diniz, (2011, p.264).

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais, como as matérias, e seus deveres para com a família e a prole.

Toda separação, causa de certa forma, traumas nos filhos, mesmo aquelas com consentimento dos cônjuges, ou seja, uma separação amigável, pior ainda, quando se trata de uma separação litigiosa, cheias de conflitos, pois, aquele cônjuge que não está de acordo com o fim do relacionamento, imputa nos filhos, falsas injúrias contra o outro genitor.

Conforme reza o art. 1.574 parágrafo único do Código Civil, o Juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Independentemente de quais sejam as separações, quer sejam consensuais, quer sejam litigiosas, deverão prevalecer sempre, o que for melhor para a criança e o adolescente.

A origem da Alienação Parental tem sido cada vez mais intensificada na medida em que acontecem as separações judiciais, onde a criança ou adolescente que permanece mais tempos com um dos cônjuges guardião fortalece os laços afetivos, ao tempo que, por outro lado, distancia-se do outro genitor não guardião.

Antigamente não existia disputa dos filhos quando da separação, até porque, a mãe é quem detinha a guarda dos filhos menores, porém, nos tempos de hoje, a disputa pela guarda dos filhos passou a ser mais que natural.

Antes, os encontros dos pais com os filhos, eram combinados, normalmente nos finais de semana de quinze em quinze dias, o que era saudável tanto para os pais, quanto para os filhos, não havendo nenhum estreitamento entre eles, não havia

um vínculo afetivo profundo que fizesse com que a criança deixasse de gostar mais de um que do outro.

Muito embora a separação para um dos cônjuges cause sentimentos de fúria, de raiva e conseqüentemente, de vingança, onde o que lhe resta, é afastar a criança do ex-cônjuge, impedindo assim, que ela tenha encontros com o pai não guardião criando situações falsas e caluniosas a respeito do outro, fazendo com que a criança adquira ódio pelo pai.

O principal objetivo de um dos genitores é afastar a criança do outro genitor, destruindo o vínculo afetivo entre eles.

Por sua vez, a criança que no momento encontra-se fragilizado com a ruptura do relacionamento dos pais, acaba se apegando mais com o genitor guardião e conseqüentemente, passa a rejeitar o outro genitor.

Conforme enfatiza SOUZA (2010, P. 37) quando relata o posicionamento das crianças após o fim do relacionamento dos pais.

Geralmente no primeiro ano após a separação, os filhos tentam manter a lealdade a ambos responsáveis, mas, nos casos em que há uma crescente hostilidade entre esses, nos anos seguintes os filhos podem resolver o conflito de lealdade por meio de uma polarização, ou seja, aliando-se a um dos genitores.

Daí o motivo pelo qual surgiu a Síndrome da Alienação Parental, os filhos são usados como instrumentos, sendo jogados de um lado para o outro, sem que os pais se preocupem sequer, com o bem estar deles.

Não bastante a dura disputa pela guarda dos filhos, os pais passam por situações sentimentais relacionadas ao fim do matrimônio que ainda não foram assimiladas, até porque se faz necessário que tal rompimento seja de fato entendido e digerido por cada um dos cônjuges.

Sendo assim, após uma separação, requer um lapso de tempo para que os ex-cônjuges possam se organizar sentimentalmente e psicologicamente, até porque, novos rumos e direções virão com o rompimento do relacionamento, onde passarão por novas mudanças e suas rotinas e costumes também serão alterados.

Quando há uma separação conjugal onde existem filhos adolescentes, poderá ocorrer em alguns casos, inversão de papéis, ou seja, os filhos assumem o lugar do pai, gerando responsabilidades para o adolescente que não estava preparado psicologicamente para assumir.

Consequentemente, poderá gerar o descontentamento do filho, em relação ao pai, destruindo assim, o vínculo afetivo. Por sua vez, a mãe cada momento que convive ao lado do filho, ganha mais o afeto dele, aumentando ainda mais os laços entre mãe e filho.

Porém, desde que surgiu o divórcio, as famílias passaram a visitar os tribunais com mais frequência, onde os casais que antes se amavam, hoje vivem se digladiando e não observam que nessa guerra estão os filhos menores, que servem de alvo dos próprios pais, sendo utilizados por um deles, com intuito de atingir o outro.

Casos como este, são bastante comuns, cada vez mais as crianças são induzidas a afastar-se do convívio do outro pai que não detém a guarda.

Os litígios familiares deram lugar para a criação da Alienação Parental, pois são implantadas pelo cônjuge que detém da guarda do menor, através de meios ardilosos falsas injúrias e difamações em relação ao outro, eliminando assim, um da vida do outro.

Para Feres-Carneiro (2008, PP.64/65) a Alienação Parental ocorre quando um dos genitores tenta impedir o acesso do outro à criança e, conscientemente ou não, faz surgir na criança os mesmos sentimentos de rejeição que tem pelo ex-companheiro, sem diferenciar conjugalidade de parentalidade.

Sob esse enfoque, dispõe (GONÇALVES, 2011 p.305). que, a “A situação é bastante comum” no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Criar-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

4.2 Síndromes da Alienação Parental (SAP)

Segundo (Richard Gardner, 1985), Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, (“Parental Alienation Syndrome”) no vocabulário inglês alienation significa “criar antipatia”, e parental, quer dizer “paterna”

É o termo utilizado para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

Situação bastante comum no cotidiano dos casais que se separam. Sua manifestação preliminar é a campanha denigratória contra um dos genitores, prejudicando assim, o direito de visita.

Resulta da combinação das instruções de um genitor, que faz uma lavagem cerebral, e conta com a contribuição da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O Parágrafo Único do referido artigo, exemplifica as várias formas de alienação parental, bem como dos atos assim declarados pelo juiz, bem como os constatados através de perícias.

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Gonçalves, (2011, p. 306):

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz.

A referida Lei n. 12.318/2010, ao dispor a síndrome da alienação parental, fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais.

O art. 4º estabelece o rito procedimental a ser observado, nestes termos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Segundo Analícia Souza, o psiquiatra Jean-Marc Delifieu (2005) em suas análises acerca do litígio conjugal, sublinha que, dadas as consequências sobre as relações familiares, as crianças que vivenciam esse contexto podem desenvolver psicopatologias, dentre elas, está a Síndrome da Alienação Parental, trazendo consequências para seu comportamento e relacionamentos afetivos na vida adulta.

É importante ressaltar, que o tema Síndrome da Alienação Parental segundo prescreve Analícia Souza, (2011, p. 94) “chegou ao sistema judiciário brasileiro, por meio de eventos promovidos em parceria com as associações de pais separados, também por iniciativa de profissionais do Direito. No Tribunal do Rio Grande do Sul, a Síndrome da Alienação Parental foi tema de debate no seminário A justiça e a invisibilidade do encosto, em setembro de 2006, organizada pela desembargadora Maria Berenice Dias”. No I Congresso Internacional Brasileiro de Direito de Família,

em novembro de 2006, em Brasília, “A Síndrome da Alienação Parental e Implantação de falsas memórias”, foi também o principal tema da palestra.

Conforme conceitua a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e vice-presidente nacional do IBDFAM, Maria Berenice Dias,

A síndrome parental começa a despertar a atenção das pessoas, pois é uma prática que tem sido denunciada de forma recorrente nos tribunais brasileiros. Muitas vezes, quando ocorre a separação, um dos cônjuges não consegue vivenciar a dor. Assim, o sentimento de rejeição e traição faz surgir um desejo de vingança e promove uma campanha de destruição e de descrédito do ex-parceiro.

O filho começa a ser utilizado como instrumento da agressividade do ex-cônjuge. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Isso gera uma contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Neste jogo de manipulações e implantação de falsas memórias, todas as armas são utilizadas, inclusive insinuações de abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Esses casos, levados ao Poder Judiciário, geram situações das mais delicadas. De um lado, o juiz tem o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, existe o receio de que denúncia não seja verdadeira. Mas como o magistrado tem a obrigação de assegurar proteção integral da criança, reverte à guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho.

Nos casos de famílias que passam pela síndrome, o retorno à realidade pode levar anos ou nunca acontecer. Durante este tempo existe um desgaste emocional contínuo exercido pelos ataques do pai alienante e as ações defensivas do pai alienado. A sucessão de testes, o repetido envolvimento em episódios como parte da campanha de acusações e as contínuas mensagens de ódio enchem o tempo e a vida emocional dos filhos e trazem profundas consequências para as crianças e toda a família.

Segundo, conceitua Analícia Souza, (2011, p. 98) sobre a criação de síndrome.

“Pensar que a existência da síndrome que se manifesta especificamente em situações de litígios conjugal, requer uma postura de distanciamento, requer contornar sua evidencia, acompanhar ou mesmo descrever a teoria, os argumentos que são utilizados para fundamentá-la ou lhe dar sustentação”.

Para tanto, é imprescindível expor as ideias e proposição daquele que primeiro descreveu essa síndrome, não no sentido de confirmá-las, mas de tentar saber se é possível ou se há maneira de pensar tal síndrome de forma diferente,

levantando questões.

Conforme prescreve Analícia Souza, as síndromes surgiram.

Como resultado de transformações sociais ocorridas em meados dos anos de 1970. Época em que o tratamento legal acerca do divórcio, em diversos estados norte-americanos, deixou de priorizar a mulher quanto à guarda dos filhos menores de idade e passou a respaldar, preferencialmente, a guarda compartilhada e o critério do melhor interesse da criança.

De acordo com Analícia Souza, (2010, p. 102) “A partir dessa perspectiva, é possível argumentar que Gardner, em sua prática de avaliar famílias em litígio, não descobriu a Síndrome da Alienação Parental, uma vez que, ela não preexistia avaliação por ele realizada”. Essa síndrome, portanto, não existe como objeto a não ser relativa a uma prática.

Nesse diapasão, segundo Analícia Souza, (2010, p. 103).

Concebe-se, portanto, que para aprender o que é a Síndrome da Alienação Parental seria mais indicada não a disseminação da teoria de Gardner como uma verdade que deve ser revelada, ou sua aplicação a indivíduos avaliados em juízos de famílias, mas sim a análise dos argumentos, enunciados e proposições desse autor, nascidos, segundo ele, a partir de sua prática clínica.

4.3 Sob a Ótica do Poder Judiciário

De acordo com os relatos de Maria Luiza Póvoas Cruz, magistrada aposentada, presidente do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM-GO), professora da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás (Esmeg). Sobre a crescente demanda de ações de destituição do poder familiar.

“Nos últimos cinco anos, tenho observado uma crescente demanda de ações de destituição do poder familiar, ou suspensão dos direitos de visitas, onde a autora, na maioria das vezes, é a genitora da criança/adolescente”. O protagonista dessas ações (quase todas) é o pai da criança/adolescente, ao qual são imputados "atos contrários à moral e aos bons costumes”.

Quando essas ações chegam ao Juízo da Vara de Família, já vêm acompanhadas de várias provas pré-constituídas. Denúncia (unilateral) ao Conselho

Tutelar, boletim de ocorrência, na Delegacia do Menor, e para finalizar, toda documentação é enviada ao Ministério Público, pela própria autora das denúncias, ou em algumas das vezes, pela delegacia do Menor.

A tão falada síndrome de alienação parental, hoje conhecida por todos que militam na área de família, parece esquecida em situações dessa natureza. Não se indaga não se questiona não se produzem provas, no Juízo da Família, no primeiro momento. Penaliza-se, depois se produzem as provas. Audiências, inspeção judicial, laudos de peritos da área são realizados após genitor e criança/adolescente serem separados, pelo Juízo da causa.

Conforme se verifica pela análise das especificações do problema causado pela Alienação Parental ou até mesmo por implantações de falsas memórias, não há como identifica-lo somente através das ciências do Direito, desta forma, se tornaria impossível sua prevenção e coerção sem que outros ramos científicos, como por exemplo, a psicologia e a assistência social.

A Psicologia Jurídica vem se expandindo, cada vez mais, como essencial no campo do conhecimento científico.

Sendo assim, é interessante observarmos a Síndrome da Alienação Parental sob a ótica da Psicologia Jurídica.

4.4 Leis 12.318 de 26 de Agosto de 2010

O presidente da República, Lula da Silva, ao apagar das luzes de seu mandato popular, sancionou a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental.

A nova norma poderá punir os pais e mães que tentam colocar seus filhos contra o outro.

Essa nova legislação prevê multa, a ser definida, pelo juiz acompanhamento psicológico ou, até, perda da guarda da criança para o pai ou mãe “Alienador Parental”.

A lei estabelece em seu artigo 2º que a alienação parental ocorre quando:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

Que vier a realizar campanhas de desqualificação a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, que dificultar o exercício da autoridade parental, que dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, que dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo a nova norma jurídica, se for verificada a veracidade das acusações, o juiz poderá “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou determinar a alteração da guarda do menor”. É o que está previsto no artigo 6º. da nova lei, a saber:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A possibilidade de mediação como alternativa para combater os atos de alienação foi vetada pelo Presidente da República. O artigo 9º previa a possibilidade de submeter o litígio à mediação, devendo seu resultado se sujeitar ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O veto excluiu a possibilidade das partes de buscarem medidas alternativas e amplas para a solução do conflito. No entanto, a conciliação que seria feita com o apoio dos operadores do Direito e dos Conselhos Tutelares não violaria o art. 227 da Constituição Federal nem o Estatuto da Criança, como foi justificado nas razões do veto.

Essa interpretação aparentemente desconsiderou o § 3º do art. 9º:

"O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial."

5 PERSPECTIVAS E POLÊMICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1 Competências para Julgar – Família e Adolescente

De acordo com as disposições da Lei 12.318/2010 quanto ao processo de Alienação Parental, deverá tramitar nas Varas de Família, porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que, quando houver questões relativas à guarda e do exercício do poder familiar, bem como, quando esta versar sobre abuso do direito da criança e do adolescente, serão de competência da Vara da Infância e da Juventude. Neste caso, já que a Alienação Parental fere totalmente o direito ao convívio familiar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os processos deverão tramitar os Juizados Especiais de Infância e da Juventude.

Quando houver indícios de Alienação Parental, quer seja em uma ação autônoma ou incidental, o juiz deverá tratar a questão em comento, com total prioridade, determinando medidas provisórias necessárias com o intuito de preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Assim, diante da verificação de indícios da alienação parental, conforme prevê o artigo 4º da Lei 12.318/2010, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e após ouvir o Ministério Público, determinará as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O juiz contará com apoio de órgãos auxiliares e especialistas da área de psiquiatria, bem como assistentes sociais e psicólogos, os quais são indispensáveis à solução deste tipo de patologia.

Quando versar sobre assuntos que envolvam afetividade, o juiz não poderá proferir sentenças sem antes mesmo, o caso ter sido analisado por profissionais especializados, que farão avaliação de cada caso concreto.

Determina a lei, de forma precisa, que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Além de idôneo o perito deve ter conhecimento do tema dentro da área universitária e regularmente inscrito no órgão de classe (art. 145, § 1º do CPC).

O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Segundo Eveline de Castro Correia, Advogada e membro do IBDFAM.

“O grande desafio do Poder Judiciário será conceder uma tutela satisfativa rápida e eficiente para todas as partes”. O que quer dizer no caso específico, para os filhos. Vale ressaltar que, esta decisão não poderá ser tomada apenas com o bom senso e livre convencimento, o juiz necessitará de alguns profissionais de outras áreas.

Ao final da pesquisa conclui-se que, a alienação não ocorre somente nas famílias abastardas, é um fenômeno perfeitamente encontrado em todos os níveis de classes da sociedade. “O alienador, que fora magoado na relação anterior e transfere para o filho de forma patológica esta mágoa, não tem como finalidade o poder econômico”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus artigos 98, I e 148 parágrafo único, que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar os processos, em que seus pais, a sociedade e o Estado, são omissos, ou até mesmo que venham a sofrer abuso por parte de seus responsáveis.

De acordo com o Conselho Tutelar previsto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exerce um papel importante na proteção da criança e do adolescente, que é zelar pelos seus direitos, e quando a criança sofre de qualquer forma de abuso, poderá este órgão auxiliar nas decisões do Juiz juntamente com outros profissionais especializados.

Enfatiza Marcos Duarte, Advogado, Doutorando em Ciências Jurídicas, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) Ceará. Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB Ceará, que,

O laudo pericial deverá ser fundamentado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial. Consistente em entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Segundo dispõe Marcos Duarte, (IBDFAM) Ceará,

Aqui vale a pena incluir outras possibilidades de obstrução da convivência de criança ou adolescente com o genitor não elencadas pela lei, mas que caracterizam atos de alienação parental. O processo de "sequestro psicológico" praticado pelo alienador contra os familiares do genitor não convivente. Surge um processo de mimetização entre o sequestrador parental e a criança ou adolescente com base na angústia e o medo deste perder o amor e a presença do genitor guardião, que se constitui em fonte única de afeto e segurança. A falta de ambivalência foi detectada por Gardner. A criança inicia um processo de distorção da realidade. O guardião é totalmente bom e perfeito. O genitor não convivente é totalmente mau. A criança ou adolescente não consegue avaliar de forma realista aspectos bons no genitor não convivente por ser fonte de angústia e de culpa, traindo a confiança do guardião. O denominado "fenômeno do pensador independente" é bastante comum na prática envolvendo alienação parental. O alienador comumente se expressa transferindo ao menor a responsabilidade por afirmações: "Está vendo, ele que não quer ver o pai, não sou eu que lhe impeço". Forma-se uma interação entre o menor e o alienador. A criança ou adolescente tenta passar a ideia de que suas opiniões sobre o não convivente são próprias, na tentativa de proteger o alienador.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, estabelece princípios fundamentais, que deverão sempre ser respeitados nas decisões dos Juízes de Vara de Família, isto é, suas sentenças devem ser embasadas nos princípios e garantias fundamentais como o da Dignidade da Pessoa Humana.

6 MOVIMENTOS

No Brasil existem alguns movimentos que lutam pela aplicação eficaz dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre eles destacam-se:

6.1 Pai Legal

Uma equipe de pais que lutam pelo direito de viver com seus filhos e poder oferecer uma paternidade de excelência. Contamos com auxílio de mães e filhos. “Somos pais que resolveram arregaçar as mangas e construir um site para atender as nossas necessidades de pai na criação de nossos filhos, seja lutando pelo nosso direito à convivência com eles após a separação do casal como também pela qualidade de nossa paternidade”.

O Público-Alvo é o pai, em quem temos concentrado as nossas atenções. Mães e filhos têm também colaborado para alcançarmos o nosso objetivo – de sermos e ajudarmos outros homens a serem pais plenos.

A visão é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e conseqüentemente construindo uma nação forte e próspera.

A Missão do movimento é tornar-se o melhor site para se encontrar informação sobre o pai e a paternidade de excelência, de forma clara, inovadora, assertiva, justa e honesta.

Almeja instituir o direito do pai de conviver com o seu filho ou filha após o casamento (separação ou divórcio) enquanto promove a paternidade com qualidade. Tratamos de assuntos como guarda compartilhada dos filhos versus alternada, ajudando o pai e seu advogado no entendimento de assuntos como pensão para os filhos e convivência com as crianças, os seus direitos ou deveres, de acordo com o que a justiça determina, por lei ou jurisprudência, no código civil.

O Pai Legal valoriza e representa o novo homem, aquele que vê na convivência com seus filhos a oportunidade de procriar-se por completo, biologicamente e pessoalmente.

Também discutimos a psicologia, mediação, paternidade, maternidade, madrasta, famílias, masturbação, educação, seja para o público em geral como também para estudantes, professores, advogados, psicólogos oferecendo

dissertações e jurisprudências. “O sexo do nosso público é tanto o homem como a mulher, seja qual for a opção sexual: sexualidade homossexual (gay) ou heterossexual (straight).”

O Pai Legal não é uma associação e sim grupo privado de trabalho para a promoção do debate, da investigação e do estudo cético da paternidade e da guarda compartilhada.

Nos acessam profissionais, professores e estudantes que usam para inspiração e referencia em seus trabalhos. O material vivo expresso no grupo de discussão como também opiniões, análises e teses publicadas no site. (Pai Legal).

6.2 SOS – Papai e Mamãe

“Associação de Defesa e Estudo dos Direitos de Paternidade, Maternidade e Filiação Iguatária SOS Papai e Mamãe”! - União Nacional.

Organização Não Governamental - CNPJ 07.316.703/0001-72 - São Paulo, Brasil, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no termos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999. Processo MJ nº 08071.002081/2005-73, publicado no DOU em 25 de novembro de 2005.

Nossa Identidade Visual:

Duas importantes situações são a essência de nossa instituição e são representadas em nossa identidade visual.

A primeira é o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais com isso é sempre a criança!

A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes "Papai" e "Mamãe", é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos. Segundo estatísticas do IBGE de 2001, em mais de 80% dos casos de separação, a guarda dos filhos menores de 18 anos ficam com a mãe. Com isso, o pai na maioria dos casos é quem sofre privações ou constrangimentos na relação com suas crianças. Mas, ainda que a realidade demonstre esta diferença, a criança não sente desta forma e, por isso, tem direito a ambos os pais sempre presentes, conscientes e participantes de sua vida. SOS-”Papai e Mamãe”!

6.3 Apase

“Em março de 1997 foi constituída a Apase Florianópolis, sociedade civil sem fins lucrativos e pioneira no Brasil.

O fundador com sua ativa atuação, vinculada ao site da APASE, conseguiu chamar a atenção da mídia, dos operadores do direito e da sociedade brasileira para a problemática dos filhos de casais separados. O levantamento e discussão do problema trouxe como uma das primeiras conquistas a percepção pela ala mais bem informada e mais preparada do judiciário brasileiro e dos Operadores do Direito o interesse pelo assunto, que os levaram a estudar melhor o problema e a tomar atitudes e decisões mais de acordo com a nossa legislação já existente, que de certa forma era ignorada.

OBJETIVOS

As Apases brasileiras desenvolvem atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, difundem a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promovem a participação efetiva de ambos genitores no desenvolvimento dos filhos.

ÁREA DE ATUAÇÃO

01) Defender os direitos de igualdade filial entre pais e mães estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais, quando houver preconceito ou discriminação praticado por pessoas ou Instituições, cujas consequências representem qualquer tipo de prejuízo às crianças, filhos de pais separados;

(02) Divulgação de estudos, trabalhos, teses e semelhantes, de matérias que tratem sobre a guarda de filhos;

(03) Compilação de jurisprudência sobre guarda de filhos;

(04) Elaboração de sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem a legislação sobre a guarda de filhos;

(05) Compilação de bibliografia;

(06) Debates sobre temas ligados a guarda de filhos;

(07) Acompanhamento e avaliação dos trabalhos das autoridades e Instituições que se envolvem em conflitos de pais separados cuja causa seja os

filhos, dos (as) associados (as) da Apase;

(08) Orientação sobre procedimentos para o pleno exercício de cidadania de genitores separados em conflitos cuja causa seja os filhos, junto a Instituições ou Representações de Classes Profissionais que tenham envolvimento;

(09) Formação de grupos de autoajuda para pessoas que estejam envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes da guarda de filhos;

(10) Qualquer outra atividade que vise o benefício de filhos de pais separados em quaisquer circunstâncias”.

6.4 Pais Por Justiça

“O movimento Pais Por Justiça” foi criado em junho de 2007, por um grupo de pais, que por intervenção da mãe, não conseguem conviver com seus filhos, seja por desobediência de acordo judicial em conjunto com a manipulação psicológica (Síndrome de Alienação Parental), ou por cruéis artifícios judiciais, tais como as falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso sexual.

OBJETIVO

A justiça enquanto não romper este paradigma de que mãe é suprema e principal guardiã dos filhos de pais separados, dificilmente teremos algum avanço na tentativa de minimizar e coibir a SAP. É urgente a aprovação e aplicação da Guarda Compartilhada, pois, sem dúvida, este será um instrumento muito valioso para que o pai possa começar a privar do convívio com seu filho de maneira digna.

A intenção é de mostrar à sociedade e à própria Justiça que num número cada vez maior esses filhos estão sendo mutilados psicologicamente e tornando-se órfãos de pais vivos por causa das atitudes desleais e insanas destas mães que se acham "donas" das crianças, criando nestes danos psicológicos muitas vezes irreversíveis.

Pretendemos abrir canais de diálogo onde à sociedade e operadores de direito busquem conjuntamente formas de frear esta brutalidade contra nossas crianças, pois esta triste realidade vem se tornando corriqueira nas varas de família, arruinando a infância e dilacerando vidas.

7 CONCLUSÃO

As marcas deixadas nas crianças com a Alienação Parental são irreversíveis, são cicatrizes profundas, elas causam dores e muito sofrimento a todos os envolvidos.

A alienação Parental deve ser tratada com muita atenção por profissionais de diversas áreas, profissionais estes, que atuam na área do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria.

Vale lembrar que o Poder Judiciário é o principal responsável em sanar questões como estas, e tem a obrigação de solucionar problemas tão relevantes causadas pelos pais, envolvendo crianças e adolescentes.

Cabe sanção para o genitor alienador assim que for detectada a existência da Síndrome de Alienação Parental. Por isso, se faz necessário que o Poder Judiciário tenha mais atenção a respeito de questões como estas, que tendem a prejudicar a formação da criança e do adolescente, privando-a de sua liberdade.

O convívio familiar é determinante para um desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, por isso, se faz necessário que o contato com ambos os pais seja diário, ou como eles, assim o determinarem. Caso contrário, a criança vive constantemente em meio a fogo cruzado entre os pais, podendo nesse caso, levar a inúmeras consequências, dentre elas, ansiedade, depressão, uso de drogas, a baixa autoestima, bem como modificando seu caráter e, em alguns casos, leva-lo até mesmo ao suicídio.

A Alienação Parental fere todo e qualquer direito que à criança e o adolescente tem, pois, acaba sendo afastado do seio familiar saudável, ou seja, afastando-o de um dos pais. Motivo pelo qual, a justiça deverá interferir, determinando e aplicando medidas cabíveis, observando é claro, sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010 veio para coibir, para reafirmar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estabelece mecanismos de punição para quem dificulta o acesso físico ou emocional da criança.

Prevê sanções e punições, que vão de advertência, até mesmo a revisão da guarda.

O que se pretende com tais punições, é quem sabe, acabar de uma vez com a Alienação Parental, o que não é nada fácil.

Porém, mesmo sabendo que esta Lei deu um grande passo no combate à violência psicológica da criança e do adolescente, cabe não somente aos pais se conscientizarem da responsabilidade perante a formação de seus filhos, como também, merece atenção da sociedade como um todo, em coibir tais abusos.

O surgimento da Síndrome da Alienação Parental, segundo estudos e pesquisas realizadas, se dá sempre em razão da separação dos pais, onde, por questões mal resolvidas entre os casais, acabam os filhos menores sofrendo as consequências. Pois, um dos genitores, principalmente, os que, detém da guarda dos filhos, imputa falsas memórias nas crianças com intuito de vingança, criando assim, uma revolta, um repúdio do filho, com o genitor não guardião.

Muito embora, é comum que alguns dos pais aleguem estar sofrendo Alienação Parental, quando na verdade, ele mesmo deu causa, ou seja, o afastamento do filho se deu por negligência dele ou até mesmo por abuso, sendo assim, o desprezo do filho por ele, é justificado.

De acordo com as disposições da Lei 12.318/2010 quanto ao processo de Alienação Parental, deverá tramitar nas Varas de Família, porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que, quando houver questões relativas à guarda e ao exercício do poder familiar, bem como, quando esta versar sobre abuso do direito da criança e do adolescente, será de competência da Vara da Infância e da Juventude. Neste caso, já que a Alienação Parental fere totalmente o direito ao convívio familiar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os processos deverão tramitar nos Juizados Especiais da Infância e da Juventude.

Quando houver indícios de Alienação Parental, quer seja em uma ação autônoma ou incidental, o juiz deverá tratar a questão em comento, com total prioridade, determinando medidas provisórias necessárias com o intuito de preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

O estudo em comento demonstrou a gravidade e prejuízos que a Alienação Parental pode ocasionar para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por esse motivo, merecem apoio e dedicação quaisquer intervenções e modelos alternativos que possam evitar ou fazer cessar os atos de alienação.

Que sirva de alerta e conscientização aqueles que por egoísmo, não percebem que estão prejudicando seus próprios filhos.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família**, teoria e prática. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Associação de Defesa e Estudo dos Direitos de *Paternidade, Maternidade e Filiação Igualitários*. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_index.html

Associação de Pais e Mães Separados, fundado em 13 de Março de 1997. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>

ATLAS, Manuais de Legislação, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990. Ed. 11ª São Paulo: Atlas, 2002.

ATLAS, Manuais de Legislação, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069 de 13/07/1990. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Lei n° _____ Disponível em: HTTP: [//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm).

CORREIA, Eveline de Castro, Advogada e membro do (IBDFAM). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>

CRUZ, Maria Luiza Póvoa, é magistrada aposentada, presidente do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM-GO), professora da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás (Esmeg). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>

CURY, Munir. "**A Mutação Jurídica**", In Brasil criança urgente: a lei. São Paulo. Columbus, 1990 (Coleção Pedagogia Social; v.3).

DUARTE, Marcos, Advogado, Doutorando em Ciências Jurídicas, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) Ceará. Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB Ceará. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>

FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: PAULINO NETO, Analdino Rodrigues (org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. ONG Associações de Pais e Mães Separados – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de

Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: www.alienacaoparental.com.br.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, **Direito de Família**. Vol. 6, 8ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABL, Paulo, Escrito por Equipe Pai legal, em 28 de Junho 2002. Disponível em: <http://www.pailegal.com.br>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12. ed. Ver, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Música “**FAMÍLIA**” do Grupo Titãs. Disponível em: <http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/relacoes-semanticas-como-eficiente-recurso-didatico.htm>

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ONG Pais Por Justiça - Lutando Pela Igualdade Parental. Disponível em: <http://www.paisporjustica.com.br/>

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 0478502-0. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 13 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6162245/agravode-instrumento-ai-4785020-pr-0478502-0-tjpr>.

PAULO, Vicente, 1968; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PROJETO DE LEI 4053/08 Sr. Regis de Oliveira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 70014814479. Relator: Desa. Maria Berenice Dias. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/versao_impresao/impresao.php.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 70016276735. Relator: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de outubro de 2006. Disponível em: [http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudenciasap?tmpl=%2Fsystem%2Fapp%](http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudenciasap?tmpl=%2Fsystem%2Fapp%2F)

SOUSA, Analícia Martins de, **Síndrome da Alienação Parental**, um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de; SANTOS WINDT, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Lívia. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990. 13ª Ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de; SANTOS WINDT, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Lívia. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990. 14ª Ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 70015224140. Relator: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 12 de julho de 2006. Disponível em: <[http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudenciasap?tmpl=%2Fsystem%2Fapp%](http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudenciasap?tmpl=%2Fsystem%2Fapp%2F)

VELLY, Ana Maria Frota, é graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Pós-graduanda em Direito de Família Contemporâneo e Mediação pela ESADE - Laureate International Universities. Disponível em: [HTTP://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666](http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666)

VIANA, Guaraci de Campos, **Direito Infante-Juvenil**, teoria, prática e aspectos multidisciplinares, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ANEXOS

ANEXO A

PROJETO DE LEI N, 4053 DE 2008. (Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - estipular multa ao alienador;
- III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;
- IV - determinar intervenção psicológica monitorada;
- V – alterar as disposições relativas à guarda;
- VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo

competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade prevista no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor. Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação.

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”.

Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil.

A ideia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a "genitor". Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão "alienação parental" passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado "Síndrome da alienação parental, o que é isso?":

"Certamente, todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais, já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome". Uns chamam de "síndrome de alienação parental"; outros, de "implantação de falsas memórias".

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática

que vem sendo denunciada de forma recorrente.

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas.

Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Agora, porém, se está vivendo outra era.

Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.

Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta.

Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo

manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos – durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida à vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo.

Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio.

Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela

acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável à responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. “Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável”.

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres.

Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

ANEXO B**JURISPRUDENCIAS****1 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

“Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada à realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental”.

Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006).

V O T O S**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

“As visitas foram fixadas em sentença nos seguintes termos (fl. 1692):

Portanto, fixo as visitas do genitor aos filhos em finais de semanas alternados, das 09 às 21h de sábado, e das 09 às 18h de domingo, a fim de que retornem o convívio.

com o genitor, mantendo as visitas sem pernoite, até que as crianças se sintam seguras em permanecer mais tempo com o pai, do qual estão afastadas há bastante.

tempo.

2 - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda à destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a

possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006).

3 - GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

“Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo”.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. **Negado provimento ao agravo.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.

Porto Alegre, 07 de junho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,

Presidenta e Relatora. MBD

Nº 70014814479

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaine S.A. em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W., cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W., avó paterna da criança. Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos. Salaria que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento. Afirma que a menina sofreu, novamente, abuso sexual por parte do pai que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna. Requer seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha. Postula ainda a anulação de todos os atos processuais proferidos após a realização da audiência de conciliação em 14-2-2006 (fls. 2-18). Junta documentos (fls. 19-222).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224).

A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).

A Juíza da Infância e da Juventude prestou informações voluntariamente (fls. 231-2).

O Desembargador-Plantonista não conheceu os aclaratórios (fl. 252 v.).

Os agravados ofertaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e que a agravante seja condenada por litigância de má-fé (fls. 255-62). MBD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, condenando a recorrente às penas da litigância de má-fé (fls. 419-24).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Nos autos da ação de guarda provisória da menor Luíza S.W. intentada pela avó paterna da criança, cumulada com pedido de antecipação de tutela, a alteração da guarda deu ensejo ao presente agravo.

Afirma a recorrente que a filha sofreu novo abuso sexual por parte do pai durante o período de visita à família paterna. Assevera que a perda da guarda de sua filha ocorreu por uma determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento.

Luíza conta, atualmente, seis anos de idade (fl. 334) e desde os 2 anos e 10 meses a genitora denuncia supostos atos de abusos sexuais levados a efeito por seu genitor, o que ensejou o ajuizamento pelo Ministério Público de ação de destituição do poder familiar e de processo-crime, que ainda encontra-se em tramitação.

No entanto, esta Câmara, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento 70009968983, garantiu o direito de visitas do genitor, e na Apelação Cível 70011465523, assegurou o mesmo direito à avó e tios paternos. Nas duas oportunidades foi aplicada medida de proteção à mãe e à filha, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da infante.

Inclusive, no julgamento do AI 70009968983, em 1º-12-2004, foram realizadas recomendações à origem, para que a genitora fosse alertada que seu comportamento poderia futuramente ensejar a alteração da guarda de sua filha, nos seguintes termos: MBD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se realizar, ainda, duas recomendações à origem:

a) de que sejam realizadas perícias psiquiátricas que avaliem o pai, a criança e a genitora, no intuito de melhor instruir o feito; e b) de que a mãe seja advertida no sentido de buscar auxiliar emocionalmente filha, seja deixando de criar empecilhos psicológicos à criança, com relação às visitas, seja evitando a criação de

imagens negativas na mente da infante, com relação ao pai e aos familiares paternos. O fato de a agravante, conforme bem menciona a decisão guerreada, não estar agindo no melhor interesse da filha... (fl. 32). Assim, necessário que seja a genitora advertida de que sua postura pode vir a influenciar até mesmo futura definição de guarda.

No início do mês de fevereiro deste ano, a genitora realizou nova denúncia de abuso que teria sido realizada pelo genitor em uma das visitas da infante à família paterna. Determinada audiência de conciliação (fls. 54-55) e posteriormente a realização de novo estudo social, foi fixada visita da criança à família paterna acompanhada de Assistente Social em 19-2-2006. Na data aprazada, a recorrente não levou a infante, tampouco entrou em contato com a família paterna para que providenciasse o transporte. Embora alegue a agravante não ter conhecimento da determinação da visita, aportaram aos autos informações prestadas pela magistrada e pelos servidores da Comarca de Santa Vitória do Palmar (fls. 238-243) demonstrando que a genitora possuía pleno conhecimento da visita agendada.

Em decorrência dos fatos e dos relatórios apresentados pela Assistente Social é que a magistrada concedeu a guarda provisória à avó paterna (fls. 20-21):

(...) através dos relatórios da Assistente Social Valdeci, contata-se que a autora tem condições de cuidar da neta, que ambas têm vínculos afetivos e que a menina fica bem quando está na companhia da autora.

Tudo isso, somado ao fato de que existe a possibilidade de o pai ter praticado os abusos sexuais contra a filha (o que está sendo apurado em processo criminal e ação de destituição do poder familiar) e do fato de MBD.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo perícias psicológicas realizadas e os relatórios acima mencionados, a mãe está causando prejuízos ao desenvolvimento sadio da filha, havendo suspeitas de que até tenha inventado e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso, esta magistrada é obrigada a concordar com a representante ministerial quando afirma que a pessoa mais indicada a cuidar de Luíza neste momento é a avó paterna.

Imperioso destacar alguns trechos dos relatórios apresentados pela Assistente Social Valdeci G. Campos (profissional que acompanhava a infante em suas viagens da cidade de Santa Vitória do Palmar até a cidade de Pelotas para realizar as visitas à família paterna), nos autos da ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo MP, em 29-8-2003, nº 1467-115/2003, em face do genitor Marcelo M. W:

Relatório 16/2005, elaborado em 18-6-2005 (fls. 379-380):

A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) teria que ser uma filha boazinha, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi”. Após falar isto, ela me beijou e disse: “Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedço”. E mudamos a brincadeira.

Relatório 21/2005, com data de 27-8-2005 (fl. 390):

(...) ela [Luíza] alterna momentos de extrema felicidade com momentos de tristeza, chora e xinga todo mundo:

“vocês querem me tirar da minha mãe”. Continuo preocupada, desde que aceitei o caso, com as condições psicológicas da Luíza. (...) Quando a Luíza viaja comigo ela chega mais tranquila, ela conversa o tempo todo, conta da escolhinha, das coleguinhas, da mãe, etc., pede para que eu não conte que ela “ama o pai” porque sua mãe fica “muito braba”. MBD

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005 (fl. 391):

A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada”, pois sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe”. A menina disse: “eu amo meu pai, mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”. (...)

No relatório 24/2005, com data de 7-10-2005 (fls. 396-397),

após ter passado alguns dias na casa de sua avó paterna, com ótimo relacionamento com os familiares, inclusive chorando abraçada ao pai e solicitando ficarem mais alguns dias em sua companhia, a infante na viagem de retorno solicita à assistente social:

por favor, não coloca no relatório que eu chorei [para ficar], que eu estava feliz, diz que eu chuto minha avó, que bato no Felipe [primo], porque se não minha mãe fica braba e todos os dias me fala o que tu colocou no relatório.

Relatório 25/2005, de 5-11-2005 (fl. 399):

O que posso perceber é que a menina demonstra muito medo de sua mãe, diz que “não pode conversar comigo, pois a mãe diz ter um anjo que lhe conta tudo”, isso intimida a menina tanto, que perto de chegarmos a Santa Vitória ela começa a ficar agitada e apreensiva, fala no meu ouvido com medo que o “anjo possa ouvir”.

Relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005, (fls. 403-404).

Luiza chorava muito e não queria ir comigo, queria que a mãe fosse junto. Como não parava de chorar, falei com a Sr^a Gislaine para que ficasse com a menina, pois estávamos atrasando a saída do ônibus. (...) O episódio do embarque me pareceu ter sido provocado pela mãe de Luiza, que continua fazendo uma espécie de “terrorismo psicológico”, pois, além de dizer para filha que “faltava pouco para que esta situação se resolva e ela não vai precisar ir mais”, a mãe levou a Luiza para a rodoviária acompanhada de babá com as duas filhas pequenas, a Luiza chorava e dizia que “a mãe e as MBD.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

meninas vão tomar sorvetes e brincar com meus brinquedos”. Cinco minutos depois que saiu o ônibus ela já não chorava mais. Falou-me que ela “queria ir para casa da avó, mas se a mãe descobre ela me bate”, ou seja, na frente da mãe (possivelmente por medo) a Luiza chora e diz que não quer ir, longe da mãe ela se solta e fica feliz em viajar, mas aí também fica com medo porque a Assistente Social vai contar “nos papéis ou no relatório”, que ela está feliz. Ela disse ainda: “tenho que fazer isso

(chorar), dizendo que não quero vir porque se não a minha mãe me bate e me xinga, diz que eles vão me levar embora e eu não vou mais ver ela. “Ela não gosta da gente do pai, por isso tenho que chorar para não vir”.

Verifica-se que a conduta da genitora indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica em deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. Como bem colocado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, Dr^a Daniela Silveira Timm, os laudos juntados, por assistente social e psicóloga, denotam um abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida (fl. 100-101). É patente que este abuso está colocando em risco a saúde emocional da infante. MBD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante deste dilema, e da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é imperioso analisar o caso com cautela redobrada.

A infante, que se encontra com a guarda provisória de sua avó paterna desde 28-2-2006 - fl. 156v., está matriculada em escola na cidade de Pelotas (fl. 264) e se encontra em tratamento psicoterápico, apresentando resultados positivos (fl. 265).

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa

futuramente tornar-se uma adulta provavelmente insegura, falsa e fria (fl 404). Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo a quo.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" MBD Nº 70014814479 2006/CÍVEL.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Julgador (a) de 1º Grau: CRISTINA NOZARI GARCIA